



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 39/2023, de 17 de agosto de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Revoga o artigo 3º da Lei Municipal n. 08/1964, aumenta a gratificação para quebras de caixa no Município de Lutécia/SP, destinadas ao serviço de exação e fiscalização financeira e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, quando necessário, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

Ainda, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e políticas públicas, nos termos da Constituição Federal, que assim adverte, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

II – Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta a autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto no art. 61, §1º, II da CF, art. 24, §2º, II da CE e art. 23, §2º, II da Lei Orgânica.

Outrossim, da leitura do Anexo I Projeto de Lei se verifica, que o impacto econômico-financeiro em cumprimento ao art. 16, I, e II da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi apresentado, bem como há indicativos de que, após a implementação do disposto no Projeto de Lei, a despesa total com pessoal permanecerá dentro do percentual estabelecido pelo art. 19, II, da mesma lei.

De se ressaltar que o dever de manutenção dos índices da despesa com pessoal dentro do estipulado pela legislação é do Chefe do Poder, e, portanto, deverá tomar as medidas necessárias para tal.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Contudo, a previsão contida no art. 2º do Projeto de Lei pode ensejar aumento de despesa sem a apresentação do impacto orçamentário-financeiro no caso de aumento do percentual e configurar a hipótese de nulidade prevista no art. 21, I, *a*, da Lei Complementar n. 101/2000 que tem a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Portanto, para sanar referido vício, sugere-se a apresentação de emenda pelo Legislativo ou a comunicação ao autor do projeto para adequação, *data maxima venia*.

Isto posto, salvo o contido no art. 2º do Projeto de Lei, não se verifica vício a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 4 de setembro de 2023.

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio